



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 3.534, de 2000

Determina que as legendas das placas de sinalização nas rodovias federais sejam expressas nos idiomas português e espanhol.

Autor: Deputado RONALD VASCONCELLOS

Relator: Deputado ALDO ARANTES

I - RELATÓRIO

O projeto em exame tem por objetivo determinar que as legendas das placas de sinalização nas rodovias federais, quando não se restringirem a pictogramas, sejam expressas nos idiomas português e espanhol.

Na Justificação de sua proposta, o autor argumenta que sua finalidade é permitir *“aos turistas estrangeiros que se utilizam do automóvel como meio de locomoção no país, oriundos essencialmente das nações vizinhas de língua espanhola, total apreensão das mensagens indicativas e de advertência contidas nas placas de sinalização colocadas ao longo das rodovias federais”*.

No exame do mérito desta proposição, a Comissão de Viação e Transportes manifestou-se favoravelmente à sua aprovação, pela unanimidade dos votos de seus membros, após o relator da matéria, deputado Damião Feliciano, ter reformulado seu parecer, anteriormente contrário ao Projeto.

Acatando sugestões do autor, o relator da comissão de mérito apresentou finalmente voto favorável à matéria, nos termos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

substitutivo, que limita a norma inscrita na proposta às rodovias federais que liguem capitais estaduais à faixa de fronteira ou que atravessem território de qualquer dos estados da Região Sul. Pelo substitutivo aprovado, fica concedido prazo de até dez anos para que sejam substituídas as placas de sinalização, em obediência ao que estatui.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar o Projeto de Lei em questão, bem como o substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

A matéria é de competência da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, e a iniciativa é concorrente, conforme estabelece o art. 61, *caput*, da Magna Carta.

Tanto a proposição original como o substitutivo apresentado pela comissão de mérito não padecem de injuridicidade, e a sua técnica legislativa é adequada, sendo encontrada conforme às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Voto, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 3.534, de 2000, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ALDO ARANTES
Relator